



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001331/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A.

.....

§ 6º As faturas ou contas emitidas por concessionárias de energia elétrica deverão exibir impressa a fotografia do medidor no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Eanº 16.559, de 2019, ora proposta, tem por finalidade aumentar a transparência acerca do consumo de energia elétrica de milhares de usuários do serviço no Estado, por meio da exibição de fotografia do medidor no momento da leitura, buscando fortalecer o equilíbrio nas relações consumerista entre as pernambucanas e pernambucanos, e a concessionária de energia elétrica.

Tal qual as multas de trânsito de veículos, é bastante pertinente, para conferir maior segurança ao consumidor, a exibição da foto do medidor de energia, a fim de que seja prontamente averiguada qualquer irregularidade. Frise-se que, muitas vezes sequer está legível a medição, motivo pelo qual aumenta a necessidade de fiscalização por parte do usuário do serviço.

Do ponto de vista da Constitucionalidade, nossa proposição não apresenta qualquer vício, uma vez que já foi assentado pelo STF a possibilidade de edição de normas de caráter tipicamente consumerista, mesmo em serviços regulados pela União, tais como no seguinte julgado:

(...) 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, incorrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI nº 4.908/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 06/05/2019).

Ademais, frise-se que nossa proposição modifica o Art. 29-A recém inserido no Código Estadual de Defesa do Consumidor, que já trata acerca de faturas em concessionárias de energia elétrica (Lei Estadual nº 16.842/2020). Logo, a validade da iniciativa parlamentar estadual sobre a matéria já foi atestada por esta Casa Legislativa.

Assim, entendemos que o projeto ora apresentado é consentâneo com as disposições constitucionais e legais envoltas na proteção dos consumidores, em especial dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 06 de Julho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.